



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 12.524/2024

Pregão Eletrônico 07/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil, conforme especificações do ANEXO I – Termo de Referência.

Trata-se de Razão de Recurso Administrativo interposto, através da plataforma eletrônica “BLL” as 18h35 do dia 24/03/2025 pela empresa recorrente ALINE NICÁCIO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 14.304.445/0001-70, situada na Rua Santo Antônio, nº 73, Sala 9, Edifício Leonardo, Centro, Tambaú, SP, neste ato representada por seu Sócia, a Senhora Aline Nicácio, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 323.150.868-17

O recurso encontra fundamentação na Seção II do Edital item 14.2 e no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

- (i) na manifesta tempestividade;
- (ii) na inclusão de fundamentação; e
- (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia **24/03/2025**, todos os requisitos de admissibilidade também foram respeitados pela Contrarrazoante. Desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

II – DAS RAZÕES RECURSIVAS:

A empresa **Aline Nicácio ME**, interpôs **recurso administrativo** contra sua desclassificação do certame, o motivo alegado para a exclusão foi a ausência da reapresentação da proposta readequada após a fase de lances, conforme exigido pela pregoeira. No entanto, a recorrente sustenta que a decisão se baseou em um **formalismo excessivo**, desconsiderando os princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública.

O Pregão Eletrônico nº 07/2025 foi instaurado para **registro de preços visando a aquisição de materiais de construção civil**. A empresa **Aline Nicácio ME** participou do certame e, após a fase de lances e negociação, apresentou a **proposta mais**

vantajosa em relação às demais concorrentes, consolidando-se como vencedora de diversos itens licitados.

No entanto, a pregoeira **desclassificou a empresa** sob o argumento de que a recorrente **não teria formalmente anexado a proposta readequada na plataforma**. A empresa contesta essa decisão, destacando que **não houve qualquer alteração substancial em sua proposta** e que todas as informações essenciais **já constavam no sistema**, permitindo a verificação da regularidade e a economicidade da contratação.

A recorrente alega que tal exigência configura um **formalismo exacerbado**, contrariando os princípios administrativos da **eficiência, razoabilidade e economicidade**. Além disso, a empresa reforça que **manifestou anuência expressa com os valores finais da proposta**, cumprindo integralmente as exigências do edital.

A empresa **Aline Nicácio ME** baseia seu recurso em diversos fundamentos jurídicos e administrativos, dentre os quais se destacam:

- **Possibilidade de saneamento de falhas:** O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de realização de **diligências administrativas** para suprir falhas meramente formais, desde que não alterem a substância da proposta. No caso, a desclassificação poderia ter sido evitada mediante a simples solicitação de adequação documental.
- **Prejuízo à economicidade:** A empresa argumenta que sua exclusão **resulta em um aumento injustificado de custos para a Administração**, indo contra os princípios da **economicidade e eficiência**, conforme previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.
- **Precedentes de Tribunais de Contas:** O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já firmaram entendimento no sentido de que **desclassificações por razões meramente formais devem ser evitadas**, especialmente quando há prejuízo financeiro significativo para o poder público.
-

A empresa **Aline Nicácio ME** demonstra que a sua desclassificação causará um **impacto financeiro expressivo para a Administração Pública**. Com base na planilha comparativa anexada ao recurso, verifica-se que **o custo final da contratação aumentará em R\$ 1.085.664,62**, o que representa um **acréscimo de 59,87%** em relação ao valor proposto pela recorrente.

Tal aumento é desproporcional e prejudicial ao erário, tornando-se um fator determinante para a revisão da decisão. A recorrente argumenta que essa majoração **fere o interesse público e compromete a isonomia da licitação**, beneficiando concorrentes que apresentaram propostas menos vantajosas.

Isto é o resumo.

III – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

Diante do exposto, requer:

1. Seja **reformada a decisão da pregoeira**, com a **reclassificação da sua proposta** e o reconhecimento da validade dos documentos já apresentados;
2. Caso a reconsideração administrativa não seja possível, que **o processo seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** para reavaliação da legalidade da desclassificação e do impacto financeiro da decisão;

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALINE NICÁCIO ME** contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 07/2025, promovido pelo Município de Porto Ferreira/SP. A empresa alega que, embora não tenha apresentado a proposta readequada após a fase de lances e negociação, os valores acordados já constavam da plataforma eletrônica, de modo que a ausência desse envio configuraria vício sanável, sendo possível a sua regularização por meio de diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

É importante esclarecer que, **conforme estabelecido no edital**, bem como no procedimento operacional do sistema de compras públicas utilizado, **o envio da proposta readequada constitui etapa obrigatória** do certame, especialmente após a negociação, servindo para consolidar os termos finais da proposta e fornecer a versão definitiva que integrará o futuro contrato.

A jurisprudência e a doutrina são claras quanto à **distinção entre meras falhas sanáveis** (que podem ser corrigidas por diligência) e **inércia da licitante em cumprir comandos essenciais do edital**, como é o caso do não envio da proposta final.

“A proposta final ou readequada é elemento indispensável para o aperfeiçoamento da proposta comercial. Sua ausência compromete a formalização do contrato e desrespeita as fases do certame” – [Marçal Justen Filho, Comentários à Lei 14.133/21].

Ainda que o valor final negociado esteja registrado na plataforma, **não é possível à Administração presumir concordância tácita da licitante** com todos os termos ajustados sem o envio expresso do documento readequado. A proposta readequada funciona como **instrumento formal de manifestação da vontade**, consolidando não apenas valores, mas também condições, prazos e outros elementos contratuais relevantes.

Portanto, o **não envio da proposta readequada implica descumprimento de**

exigência editalícia essencial, o que compromete a formalização da contratação e justifica, de forma legítima, a desclassificação da licitante.

A alegação de que a ausência da proposta readequada constitui formalismo excessivo **não procede**. A jurisprudência majoritária entende que a **ausência de documento essencial, solicitado formalmente, autoriza a desclassificação**, especialmente quando o edital é claro quanto à obrigatoriedade.

“TJSP – Apelação Cível nº 1037747-03.2018.8.26.0053 “A exigência constante do edital deve ser cumprida pelos licitantes. O não atendimento ao disposto, mesmo quando se trata de formalidade, pode ensejar a desclassificação, não configurando excesso de rigor, mas respeito às regras do jogo e à isonomia.” (Rel. Des. Ricardo Dip – j. 10/12/2020)”

“TJSP – ApCiv 1033127-94.2020.8.26.0053 “Não se trata de excesso de formalismo quando a Administração exige o cumprimento de requisitos objetivos previstos em edital. A proposta final integra a formalização da manifestação de vontade da empresa e é essencial à segurança da contratação.” (Rel. Des. Rebouças de Carvalho – j. 28/06/2022)”

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara ao reconhecer que a Administração Pública **não está obrigada a relevar vícios formais que comprometam a validade do procedimento licitatório**, sobretudo quando esses vícios envolvem a inércia do licitante em cumprir etapas essenciais.

“A proposta apresentada deve refletir fielmente a intenção do licitante, atendendo às exigências do edital. A omissão em fase essencial configura justo motivo para desclassificação, não se tratando de formalismo excessivo.”

(TJSP, Apelação Cível nº 1037265-91.2020.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de

Além disso:

"A Administração não pode presumir a intenção do licitante em se obrigar aos termos finais sem manifestação clara e expressa por meio da proposta readequada, conforme exige o edital." (TJSP, Apelação Cível nº 1006252-13.2021.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 24/05/2022)

Embora a licitação tenha como uma de suas finalidades **a obtenção da proposta mais vantajosa**, é importante destacar que seu **objetivo não se limita à escolha da proposta de menor valor**, mas sim à **contratação mais vantajosa para a Administração**, com estrita observância às **normas do edital** e à **segurança jurídica da contratação**.

Vejamos:

"TJSP – ApCiv 1021830-89.2019.8.26.0053 "A finalidade da licitação não é apenas contratar pelo menor preço, mas garantir segurança jurídica, igualdade de condições entre os licitantes e observância às normas do edital. A desclassificação por descumprimento de formalidade essencial não viola o interesse público." (Rel. Des. Antonio Celso Faria – j. 09/04/2021)"

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente não representa um apego inflexível à forma, mas sim o cumprimento de **formalidade indispensável** ao regular prosseguimento do certame e à celebração contratual.

A desclassificação não decorre de excesso de formalismo, mas da **omissão em atender à exigência objetiva expressamente prevista no edital**, sendo esta imprescindível para a continuidade válida do procedimento licitatório. Tal conduta não pode ser sanada por meio de diligência, pois não se trata de mero erro material ou falha formal, mas sim da **ausência de manifestação expressa de concordância com os termos finais pactuados**, o que compromete diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, considerando que:

- A **não apresentação da proposta readequada** compromete a formalização da contratação;
- Houve **descumprimento de exigência editalícia expressa**, mesmo após solicitação clara da pregoeira via chat;
- A jurisprudência do TJSP reconhece que esse tipo de omissão **não configura formalismo excessivo**, mas falta material relevante;
- A proposta mais vantajosa **não se limita ao menor preço**, devendo observar a totalidade das regras do edital;

V – DECISÃO: Por todo o exposto, conhece-se do recurso apresentado pela proponente **ALINE NICÁCIO**, para no mérito, após análises, decidir:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, mantendo a decisão que a **desclassificou** do certame, por **não atendimento à obrigação de envio da proposta readequada após a fase de negociação**, conforme previsto no edital.

Este é, S.M.J. o meu entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, a Senhora Pregoeira, em cumprimento ao disposto no Art. 71 da Lei de Licitações, encaminho o processo a Senhora Autoridade Competente para que, profira sua decisão final.

Porto Ferreira, 09 de abril de 2025.

Edson Carlos Pereira
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4765-DBBA-1C2D-622C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON CARLOS PEREIRA (CPF 277.XXX.XXX-43) em 09/04/2025 16:34:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/4765-DBBA-1C2D-622C>